



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.042310/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.252 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2014
Assunto Diligência
Recorrente COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examine as cópias dos documentos apresentados no recurso voluntário, informando se os valores se referem à competência remanescente do lançamento fiscal (06/2002) e se são suficientes para a sua quitação. Após, cientificar o contribuinte para apresentar contestação e encaminhar para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório**DO LANÇAMENTO**

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), documento de crédito lavrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao qual foi atribuído o debrcad nº 49.901.730-7, apurando os valores devidos a título de contribuição social do Salário Educação, competências de 12/1996 a 06/2003.

Houve constatação de deduções indevidas das contribuições do Salário Educação, no contexto do benefício institucional denominado Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), pelo qual a empresa proporcionava o ensino fundamental a seus empregados e dependentes.

Pelo Demonstrativo de Divergência (fls. 3/7), cotejou-se o valor deduzido com o correspondente número de alunos informado pela empresa na Relação De Alunos Indenizados (RAI), gerando-se os Quadros de Lançamento e Atualização de Débitos (fls. 8/9), em que constam, por competência, o valor originário, os juros e as multas aplicadas.

O débito lavrado teve suporte na fundamentação legal descrita na folha de rosto (fl. 2) e da NRD (fl. 10).

DA CIÊNCIA O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal. Inconformado apresentou impugnação.

DO RECURSO A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo a competência 06/2002.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- as declarações do ano de 2002 foram transmitidas via internet ao FNDE em 19/07/2002, dentro do prazo legal, juntando os documentos aos autos e requerendo a revisão da glosa e anulação do lançamento fiscal;

A Delegacia de Julgamento - DRJ/RPO decidiu pela preclusão quanto à apresentação da documentação juntada, além de entender incabível o pedido de reconsideração formulado pelo contribuinte. O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ/POR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta da decisão recorrida, fl. 263 dos autos digitalizados:

(...)

Para a competência 06/2002, relativa ao 1.º semestre/2002, não foram juntadas aos autos as correspondentes declarações de regularidade escolar. Ou seja, não logrou a impugnante demonstrar a legitimidade das deduções procedidas, sujeitando-se, assim, à glosa das deduções. Deve ser mantida na notificação.

(...)

No Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento do FNDE (fl. 6) apresenta para a competência 06/2006 uma diferença de R\$504,00 e diferença em vagas: 24,00.

A defesa apresentada pelo contribuinte (fl. 20) alega que a diferença encontrada pela fiscalização (R\$504,00) foi justamente o valor utilizado pela empresa no reembolso desse semestre, correspondente a 04 (quatro) indenizações/mês.

Na Informação nº 870/2006 - SETAD/ÇOARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC (fl. 41) e Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 0231/2006 (fl. 42)

Na folha 51 dos autos digitalizados consta cópia de pagamento da competência 06/2002, CNPJ: 60.421.161/0001-80, no valor de R\$ 12.311,80; com deduções para o SME de 504,00.

Na folha 55 dos autos consta para 1º Semestre/2002 a relação de nomes e valor individualizado, totalizando o valor de R\$504,00 para 4 (quatro) dependentes. São eles:

1963 - Airton Pedreso da Silva, valor: 126,00; 1 dependente;

2458 – Carlos Alberto Candossim, valor: 126,00; 1 dependente;

1296 – João Aparecido Deziderio, valor: 126,00; 1 dependente;

2018 – Maria Elena Sigoli, valor: 126,00; 1 dependente.

O contribuinte apresenta em grau de recurso cópias de documentos dos interessados listados acima e seus respectivos dependentes, como também comprovante de pagamento. Entretanto, na análise dos autos não é possível comprovar se os valores são suficientes para a quitação ou não do valor de R\$504,00 remanescente da competência 06/2002, constante do lançamento fiscal em epígrafe.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos, de respeitar o princípio da verdade material, o contraditório e a ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como,

Processo nº 23034.042310/2006-11
Resolução nº **2803-000.252**

S2-TE03
Fl. 305

determinar a produção de prova indispensável à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examine as cópias dos documentos apresentados no recurso voluntário, informando se os valores se referente à competência remanescente do lançamento fiscal (06/2002) e se são suficientes para a sua quitação. Após, cientificar o contribuinte para apresentar contestação e encaminhar para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima